Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014935-16.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Jonas Selestrino

Requerido: Ana Julia Balau Strose e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JONAS SELESTRINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Ana Julia Balau Strose, Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São Carlos, também qualificados, , alegando ter sofrido perda total do olho esquerdo, por evisceração decorrente de erro médica da co-ré Dra. *Ana Júlia Balau Strose*, decorrente de imperícia ao propor a cirurgia de catarata em ambulatório da segunda ré, *Santa Casa de Misericórdia de São Carlos*, que por negligência deixou de manter o local com a devida assepsia, ocasionando infecção e perda total do referido olho, reclamando indenização por dano material e moral.

A co-ré *Santa Casa de Misericórdia de São Carlos* contestou o pedido sustentando ter prestado todos os atendimentos necessários ao autor, de modo a não existir nexo causal entre sua conduta e o resultado experimentado pelo autor, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A co-ré Dra. Ana Júlia Balau Strose contestou o pedido sustentando que o autor era portador de catarata senil, a qual, após orientação e esclarecimento dos riscos, foi submetida a procedimento cirúrgico dentro das boas práticas médicas existentes, tomadas todas as medidas de assepsia e medicação visando evitar traumas pós-operatórios, sem prejuízo de que coubesse ao autor observar procedimentos vários a fim de evitar traumas, recusando, portanto, qualquer nexo de causalidade entre seus procedimentos e as consequências reclamadas pelo autor, inexistindo responsabilidade em indenizar os danos materiais ou morais, também concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial e após saneado, o processo foi instruído com prova pericial, sobre a qual manifestaram-se as partes já reclamando o julgamento do feito com acolhimento das respectivas teses.

É o relatório.

Decido.

Como já indicado no saneador, são controvertidos os fatos <u>a.-</u> da imperícia da coré Dra. *Ana Júlia Balau Strose*, consistente em propor a cirurgia de catarata em ambulatório da segunda ré, *Santa Casa de Misericórdia de São Carlos*, e <u>b.-</u> da negligência da co-ré *Santa Casa de Misericórdia de São Carlos* que teria deixado de manter o ambulatório, onde realizada a cirurgia, com a devida assepsia, ambos os fatos ocasionando infecção e perda total do referido olho do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito da técnica adotada pela ré Dra. Ana Júlia Balau Strose, consistente em propor a cirurgia de catarata em ambulatório da segunda ré, Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, o laudo pericial afirmou que "não" houve falha da médica, e que, "conforme a descrição do ato cirúrgico pode se afirmar que foram seguidas as técnicas cirúrgicas consagradas para este procedimento" (quesito 1. do autor, fls. 241) e, ainda, que mesmo na fase pré-operatória, "foi seguida conforme a recomendação atualmente aceita", na medida em que "foram realizados todos os exames necessários para a devida indicação cirúrgica e sua realização" (quesito 2. do autor, fls. 241), concluindo, em seguida, que mesmo o procedimento ambulatorial eleito pela médica se mostrou correto, atento a que "cirurgias de catarata são realizadas preferencialmente em regime ambulatorial" (quesito 5. do autor, fls. 241), até porque se trata de procedimento "em que o paciente tem alta hospitalar no mesmo dia da cirurgia", com consequente "diminuição dos riscos de infecção" (quesito 2. da ré, fls. 239)

Em relação à conduta da co-ré Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, a quem o autor imputa negligência por ter deixado de manter o ambulatório, onde realizada a cirurgia, com a devida assepsia, causa da infecção e perda total do seu olho, o trabalho pericial apontou que "conforme a descrição do ato cirúrgico, foram observados todos os preceitos de técnica cirúrgica, antissepsia e assepsia" (quesito 6. da ré, fls. 240), de modo que "não é possível afirmar que a infecção ocular foi adquirida durante o ato cirúrgico" (quesito 7. da ré, fls. 240).

Ou seja, segundo as respostas e a conclusão do laudo pericial, "não há como afirmar nexo causal entre os procedimentos adotados dentro do hospital e a referida infecção" (item 4., fls. 238) que resultou na perda do olho do autor.

O laudo ainda apontou uma série de "cuidados pessoais" para o bom resultado da cirurgia, elencados em nove (09) itens na resposta ao quesito 10. da ré, sentenciando em seguida que "a não observância destes cuidados pós operatórios pode levar ao insucesso cirúrgico" (quesito 10. da ré, fls. 241).

O autor, à vista dessas conclusões, afirmou que "concorda com o laudo pericial" (sic., fls. 248 verso), de modo que não resta a este Juízo senão concluir pela improcedência da ação.

O autor sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA